



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10849.905880/2009-11
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.291 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 13 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim

Presidente

Domingos de Sá Filho

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegrette Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em razão do v. Acórdão que não reconheceu o direito de crédito tributário oriundo de pagamento indevido ou a maior de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de apuração 01.02.2004 a 29.02.2004, no valor de R\$ 1.098,10 (um mil, noventa e oito reais e dez centavos).

A Interessada declarou em DCTF o débito apurado e o pagamento por meio de DARF, inexistindo declaração retificadora.

Juntou a Manifestação de Inconformidade cópia da DIPJ ano Base 2005/ano Calendário 2004, e, cópia do DARF, com o objetivo de provar a inexistência do débito declarado, sustentando que o cálculo está absolutamente correto e encontra devidamente registrado nos livros fiscais e contábeis.

A decisão hostilizada afastou os argumentos da Recorrente sustentando que a DIPJ não se revela documento hábil e capaz de provar a inexistência do débito declarado por meio de DCTF, que no caso deveria ter sido utilizado declaração retificadora, uma vez que, a DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986 é confissão de dívida, inexistindo retificadora, há que prevalecer o despacho negatório.

Na fase recursal a Recorrente cuidou de trazer à colação cópia dos livros contábeis, fiscais, planilhas de cálculos demonstrando a base de cálculo e a contribuição apurada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

A questão nodal colocada neste caderno processual se refere ao pedido de reconhecimento de crédito a ser compensado ou restituído, em que pese na fase inicial ter deixado de trazer à colação documentos essenciais ao deslinde da questão, o que fez neste momento.

A DIPJ diante de despacho lacônico (eletrônico) sem qualquer fundamentação plausível capaz de subsidiar o contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, a meu sentir se revela documento capaz de contrapor as singelas razões do indeferimento.

Foram carreados aos autos elementos capazes e suficientes ao desfecho da discussão, portanto, em obediência ao princípio da verdade impõe transformar o julgamento em diligência para verificação da existência do crédito com base nos documentos contábeis e fiscais.

Em sendo assim, opino em transformar o julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa apure o valor certo do indébito objeto do pedido de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para que os autos retornem a Autoridade de Piso para apurar com base nos elementos fornecidos e outros procedimentos que se fizerem necessários o valor correto do indébito. Deixar-se vista a Interessada, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após retorne os autos esse Colegiado.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 10849.905880/2009-11
Resolução n.º **3403-000.291**

S3-C4T3
Fl. 3

CÓPIA